

Processo n.º 290/2015

Data do acórdão: 2015-4-23

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- burla em valor elevado
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

1. Quanto à medida da pena, vistas todas as circunstâncias fácticas descritas no texto decisório do tribunal *a quo*, e aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, a pena de dois anos de prisão aí achada dentro da moldura penal do crime de burla em valor elevado está ainda dentro da razoabilidade, pelo que é de respeitar a decisão recorrida.

2. Atentas as necessidades da prevenção geral deste tipo de delito, ao que acresce a consideração de que a recorrente já chegou a cumprir pena de prisão por dois crimes de burla em valor elevado num processo penal anterior, não se pode dar por verificado o critério material consagrado no

art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal para efeitos da decisão favorável à suspensão da pena.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 290/2015

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão proferido a fls. 500 a 509 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-14-0143-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como co-autora material de um crime consumado de burla em valor elevado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal (CP), mormente na pena de dois anos de prisão efectiva, veio a 1.ª arguida B (B), aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para imputar a esse Tribunal o excesso na medida concreta da pena, a fim de pedir a redução da pena, com também almejada suspensão da execução da pena (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 528 a 529v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação da recorrente (cfr. a resposta de fls. 531 a 532v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 555 a 556), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 6 a 10 do texto do acórdão recorrido (ora a fls. 502v a 504v) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da medida da pena, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Segundo essa matéria de facto provada, a recorrente já chegou a cumprir pena de prisão por prática de dois crimes de burla em valor elevado no âmbito de um processo penal anterior.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, quanto à questão do alegado excesso na medida da pena, realiza o presente Tribunal *ad quem* que vistas todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida, e à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena de dois anos de prisão, aí achada dentro da respectiva moldura penal do crime de burla em valor elevado, está ainda dentro da razoabilidade, pelo que é de respeitar a decisão recorrida neste ponto.

E no tocante à pretendida suspensão da execução da pena, é de decidir a descontento da recorrente, porquanto atentas as necessidades da prevenção geral deste tipo de delito em Macau, ao que acresce a consideração de que a recorrente já chegou a cumprir pena de prisão por dois crimes de burla em valor elevado num processo penal anterior, não se pode dar por verificado o critério material consagrado na norma do art.º 48.º, n.º 1, do CP para efeitos da decisão favorável à suspensão da pena.

Há, pois, que naufragar o recurso, sem mais indagação por ociosa.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas pela arguida recorrente, com quatro UC de taxa de justiça e duas mil patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

A presente decisão é irrecurável nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Macau, 23 de Abril de 2015.

Chan Kuong Seng

(Relator)

Tam Hio Wa

(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan

(Segundo Juiz-Adjunto)